



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548327 - SC
(2023/0461955-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HARRI DALFOVO
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCIDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DOLO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive a apropriação indébita de contribuição previdenciária, é suficiente, para sua caracterização, a demonstração do dolo genérico. Assim, por esse aspecto, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ. Os precedentes indicados, nas razões deste regimental, referem-se a situação distinta – ICMS declarado e não pago –, e não aplicáveis à espécie.
2. A análise da pretensão absolutória por ausência de comprovação do dolo implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548327 - SC
(2023/0461955-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HARRI DALFOVO
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCIDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DOLO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive a apropriação indébita de contribuição previdenciária, é suficiente, para sua caracterização, a demonstração do dolo genérico. Assim, por esse aspecto, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ. Os precedentes indicados, nas razões deste regimental, referem-se a situação distinta – ICMS declarado e não pago –, e não aplicáveis à espécie.
2. A análise da pretensão absolutória por ausência de comprovação do dolo implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HARRI DALFOVO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal.

O agravante argumenta que, para caracterização do ilícito de apropriação indébita previdenciária, seria necessária a demonstração do dolo específico, que "considerar tal questão não é reanalisar provas, de modo que não há violação da Súmula n. 7 desta Corte" (fl. 1.299).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 1.289-1.291, destaques no original):

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou sobre o dolo delitivo (fl. 1.127- 1.131):

[...] Dolo O arcabouço probatório evidencia suficientemente o dolo do réu **HARRI DALFOVO**, enquanto sócio-administrador e responsável pela administração da empresa **PLANNER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ nº 72.216.427/0001-32, no período compreendido entre dezembro de 1995 e dezembro de 1998 e de janeiro a abril de 1999.

O elemento subjetivo nas condutas do Denunciado é evidente na medida em que com consciência e vontade, na condição de sócio-administrador da referida Empresa, utilizou-se de artifícios, a fim de omitir relação de emprego com subordinados a seu serviço, em prejuízo da Seguridade Social, reduzindo o pagamento de contribuições sociais previdenciárias.

A Empresa simulou a existência de terceirização de serviços – fraude – exigindo de seus empregados, como condição de continuidade de serviço, que se cadastrassem como pessoa jurídica. No entanto, da análise dos documentos juntados realizada pela fiscalização, concluiu-se que estavam presentes elementos caracterizadores de vínculo empregatício, quais sejam:

subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. (IPL Evento 6 PROCADM2 a PROCADM5).

Nos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, exige-se apenas o dolo (elemento subjetivo geral), qual seja, a intenção de reduzir ou suprimir tributos ou contribuições, bem como o exigido para a caracterização do tipo do art. 337-A do Código Penal, bastando a consciência e a vontade de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante, entre outras condutas, a omissão em folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstos pela legislação previdenciária acerca de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe preste serviços. Isso sem qualquer especial fim de agir, nomeadamente o elemento subjetivo do tipo ou do injusto.

No caso em tela, basta, para tanto, a vontade livre e consciente de omissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, o que resultou devidamente evidenciado pelos elementos probatórios já esposados.

Com efeito, não se mostra aceitável que o Réu, demonstradamente, um empresário experiente, desconhecesse as atividades contábeis da sua Empresa ou simplesmente cedesse toda a responsabilidade financeira da Sociedade a seus funcionários e prestadores de serviços, sem tomar ciência dos atos de gestão que eram por eles perpetrados. Afinal, toda a responsabilidade pela escrituração contábil da empresa e pelas informações prestadas à fiscalização cabe ao seu administrador.

Assim, apesar do Denunciado tentar fazer crer que a ausência de recolhimentos e a sonegação de contribuições ocorreu, tão somente, em virtude de divergências das informações contidas nos sistemas, não há como dar credibilidade da tese.

E mais, conforme apurado nos autos, a empresa contava com setor de contabilidade, o qual era capaz de verificar, com uma simples conferência dos documentos fiscais, a regularidade dos procedimentos tributários adotados pela pessoa jurídica.

Aliás, é de causar estranheza que contadores e funcionários do setor financeiro da empresa, que rotineiramente analisam e alimentam os sistemas de informações previdenciárias/tributárias, não tenham "percebido" durante um longo período (setembro/2007 a dezembro/2009) as divergências de informações prestadas ao órgão fazendário.

O que se conclui da análise dos depoimentos colhidos e das

provas documentais é que, sem dúvida, as sonegações previdenciárias e as omissões de informações foram originadas na consciente opção do réu HARRI DALFOVO de não realizar o correto recolhimento dos tributos.

O Réu, em suas alegações, sustentou que agiu de acordo com a liberdade fiscal, escolhendo uma estrutura societária que lhe permitisse reduzir a carga tributária de seu negócio, razão pela qual não acreditava estar cometendo crime.

Entretanto, essa alegação não encontra respaldo no conjunto probatório, no qual se comprovou que a reconstrução de ex-funcionários, após a constituição de pessoa jurídica por eles, para prestar os mesmos serviços que prestavam enquanto eram empregados registrados da empresa, inclusive com relação de subordinação, tinha por finalidade sonegar tributos.

[...] Conforme bem pontuado pelo Magistrado, a existência de autorização legal da terceirização de mão de obra da atividade-fim não desnatura a existência de fraude quando a prática é adotada tão somente para simulação, objetivando ocultar segurados empregados e diluir a folha de pagamento e, assim, fraudar o fisco, como se verificou no caso em análise.

[...] Logo, comprovado nos autos não se tratar de verdadeira terceirização, mas, sim, de utilização de empresa ficticiamente constituída com o único fim de causar a supressão de tributos, está presente o elemento normativo da fraude.

[...] Não há dúvidas, portanto, que o Réu, na condição de sócio-administrador, tinha pleno conhecimento das irregularidades perpetradas e, por conseguinte, (pelo menos) assentiu com o resultado. As provas não apenas da autoria delitiva, mas também da plena consciência da ilicitude nas condutas são robustas, não existindo espaço para falar em ausência delas.

A orientação desta Corte Superior é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive, a sonegação de contribuição previdenciária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para sua configuração.

Ilustrativamente:

[...] 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Súmula n. 83/STJ.

4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias, acerca da configuração do elemento subjetivo, demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.137.812/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 23/6/2023.)

A análise da pretensão absolutória por ausência de comprovação do dolo implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, conforme asseverado na decisão que inadmitiu a insurgência na instância de origem.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a compreensão do STJ é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive a apropriação indébita de contribuição previdenciária, é suficiente, para sua caracterização, a demonstração do dolo genérico. Assim, por esse aspecto, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ. Os precedentes indicados, nas razões deste regimental, se referem a situação distinta – ICMS declarado e não pago –, não aplicáveis à espécie.

Oportunamente:

[...]

4. Outrossim, **"de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico"** (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023). [...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/12/2023.)

[...]

11. [...] em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico. (AgRg no REsp n. 1.988.835/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).[...]

(REsp n. 1.964.588/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/4/2024.)

A análise da pretensão absolutória por ausência de comprovação do dolo implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461955-3

AgRg no
AREsp 2.548.327 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50189866320184047201

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARRI DALFOVO
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIS EUGENIO DA SILVA
CORRÉU : ROSELEI DALFOVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARRI DALFOVO
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.